

Porto Alegre, 08 de julho de 2025.

Ofício nº 11/2025-V

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO**

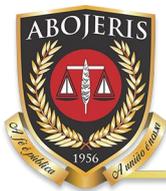
**ESTÁGIO PROBATÓRIO
CONTAGEM TEMPO**

A Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul (Abojeris), neste ato representado por seu presidente, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

Conforme consta dos e-mails anexados ao presente requerimento, o Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (DIGEP) vem considerando os afastamentos/licenças constantes do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 e as folgas compensatórias dos oficiais de justiça que prestam plantões para a suspensão do período de contagem do estágio probatório dos servidores. Oportunamente, colaciona-se o dispositivo do Ato Regimental 01/2021 – OE utilizado como fundamento pela Administração:

Art. 6º. *O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de licenças e demais afastamentos, exceto os que correspondam às férias adquiridas no exercício do cargo.*

Inicialmente, no que tange à integralidade dos afastamentos e licenças constantes do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, no que se incluem as férias, adquiridas ou não no exercício do cargo de oficial de justiça, a licença para tratamento da própria saúde e a doação de sangue mencionados nos e-mails em anexo, de se apontar que a legislação estadual determina que não deverão ser computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de **afastamento do exercício efetivo do cargo**, ficando



suspensão o prazo enquanto perdurar a ausência do servidor. Sobre o ponto, oportuno colacionar o dispositivo legal:

Art. 29. A aferição dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até 32 (trinta e dois) meses, a qual será submetida à avaliação da autoridade competente, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

[...]

§ 5.º Não serão computados para integrar o triênio de estágio probatório os períodos de afastamento do exercício efetivo do cargo, cujo prazo ficará suspenso até o término do afastamento.

Evidente, portanto, que os afastamentos que não suspendem o efetivo exercício do cargo também não suspendem a contagem do triênio do estágio probatório, conforme expressa previsão legal.

Ademais, como se pode observar do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, nenhum dos afastamentos lá constantes implica na suspensão do efetivo exercício do cargo. Portanto, nos termos da legislação estadual, deveriam ser computados no cálculo do triênio do estágio probatório. Para facilitar a visualização, cita-se o dispositivo legal do qual ora se trata:

Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, até 8 (oito) dias;

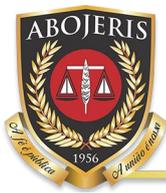
IV - doação de sangue, 1 (um) dia por mês, mediante comprovação;

V - exercício pelo servidor efetivo, de outro cargo, de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;



- IX - deslocamento para nova sede na forma do artigo 58;*
- X - realização de provas, na forma do artigo 123;*
- XI - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;*
- XII - prestação de prova em concurso público;*
- XIII - participação em programas de treinamento regularmente instituído, correlacionado às atribuições do cargo;*
- XIV - licença:*
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;*
 - b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;*
 - c) prêmio por assiduidade;*
 - d) por motivo de acidente em serviço, agressão não-provocada ou doença profissional;*
 - e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;*
 - f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;*
 - g) para participar de cursos, congressos e similares, sem prejuízo da retribuição;*
- XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;*
- XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.*

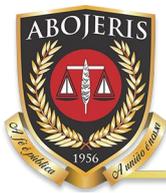
Assim, os afastamentos são computados como sendo de exercício efetivo do cargo para todos os fins, inclusive licença-prêmio¹, avanços², adicional por tempo de serviço³, aposentadoria, além de outras vantagens/verbas. Nesse sentido, questiona-se: por qual razão não deveriam ser considerados para o estágio probatório do servidor?

Interpretação diversa do Ato Regimental n.º 01/2021 – OE, com a desconsideração das licenças e afastamentos constantes do art. 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 para a contagem do triênio do estágio probatório, contraria disposição expressa de norma hierarquicamente superior, considerando que se trata de lei estadual sendo contraditada por norma infralegal

¹ Art. 150. O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

² Art. 99. Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei.

³ Art. 115. O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma desta lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) calculados na forma da lei.



exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendimento este que não pode prevalecer sob pena de violação do princípio da hierarquia das normas.

Quanto às férias, importante mencionar que a legislação estadual não faz distinção entre as férias adquiridas no exercício do cargo e aquelas obtidas na realização de funções para outro órgão estadual, não merecendo ser aplicado o entendimento esposado no Ato Regimental n.º 01/2021 – OE de que somente as férias adquiridas no exercício do cargo podem ser desconsideradas na contagem do prazo, mais uma vez sob pena de infração ao princípio da hierarquia das normas.

Por fim, especificamente quanto às folgas concedidas aos oficiais de justiça que atuam nos plantões judiciários, importante destacar que não podem ser consideradas sequer como afastamento. Trata-se, na realidade, de compensação de jornada.

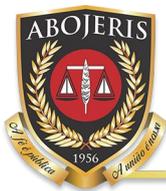
Nesse sentido, conforme a Resolução n.º 1458/2023-COMAG, os oficiais de justiça designados para os plantões judiciários têm direito à fruição de um dia de folga por semana de atuação, evidenciando, dessa forma, o caráter compensatório do repouso do qual ora se trata. Confira-se:

ART. 19. OS JUÍZES DE DIREITO DIRETORES DO FORO DAS COMARCAS DO INTERIOR DESIGNARÃO PARA ATUAR NO PLANTÃO, POR ESCALA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE CRITÉRIO DE REVEZAMENTO E POR MEIO DE PORTARIA, SERVIDORES DE TODAS AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DISPONÍVEIS NA COMARCA, EXCLUÍDOS APENAS OS AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, OS SERVIDORES CELETISTAS E OS ASSESSORES DE MAGISTRADOS.

[...]

§ 2º NAS COMARCAS DO INTERIOR, A ESCALA PODERÁ SER DIÁRIA, DE FORMA QUE CADA SEMANA DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR NO PLANTÃO SEJA COMPENSADA PELA POSTERIOR DISPENSA DE UM DIA DE TRABALHO, FOLGA A SER USUFRUÍDA A CRITÉRIO DA DIREÇÃO DO FORO, DEVENDO SER CONCEDIDA TÃO LOGO POSSÍVEL, EVITANDO-SE O ACÚMULO DE FOLGAS DO PLANTÃO.

§ 3º A FOLGA DEVERÁ SER USUFRUÍDA NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) ANOS DA REALIZAÇÃO DO PLANTÃO, SOB PENA DE PERECIMENTO DO DIREITO, VEDADA A INDENIZAÇÃO.



Nessa senda, não prospera o entendimento da Administração do TJRS de que a folga compensatória constitui afastamento. Veja-se que se trata de compensação pela jornada adicional exercida, portanto, o servidor já prestou o serviço correspondente àquela folga!

Como se não bastasse, a própria Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, no tópico em que trata do horário extraordinário, faz menção à possibilidade de fruição de folga ao invés do recebimento de remuneração pelos servidores, conforme regulamento, nos casos de prestação de serviço em horário extraordinário. Neste sentido, colaciona-se o art. 33, § 3.º, da referida legislação:

Art. 33. Por necessidade imperiosa de serviço, o servidor poderá ser convocado para cumprir serviço extraordinário, desde que devidamente autorizado pelo Governador.

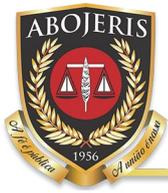
[...]

§ 3.º Pelo serviço prestado em horário extraordinário, o servidor terá direito à remuneração ou folga, nos termos do regulamento.

Dessa forma, as folgas compensatórias devem ser consideradas pela Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na contagem de tempo do estágio probatório.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima veiculados, a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul (Abojeris), neste ato representada pelo seu presidente, requer a revisão do posicionamento administrativo no que toca à contagem do prazo de que trata o art. 29 da Lei Complementar n.º 10.098/94, não sendo suspensa a contagem nos afastamentos de que tratam o art. 64 da Lei Complementar n.º 10.098/94, tampouco nas folgas compensatórias concedidas por força do desempenho de atividade em plantão.

Destaca-se que há colegas concursados com prazo originalmente previsto para estabilização a partir de setembro/2025 que estão tendo suas datas postergadas no entendimento da administração pela suspensão quando da obtenção de folgas compensatórias e/ou afastamentos de que tratam o art. 64 da LC n.º 10.098/94, impondo-se a imediata solução da controvérsia em favor dos servidores.



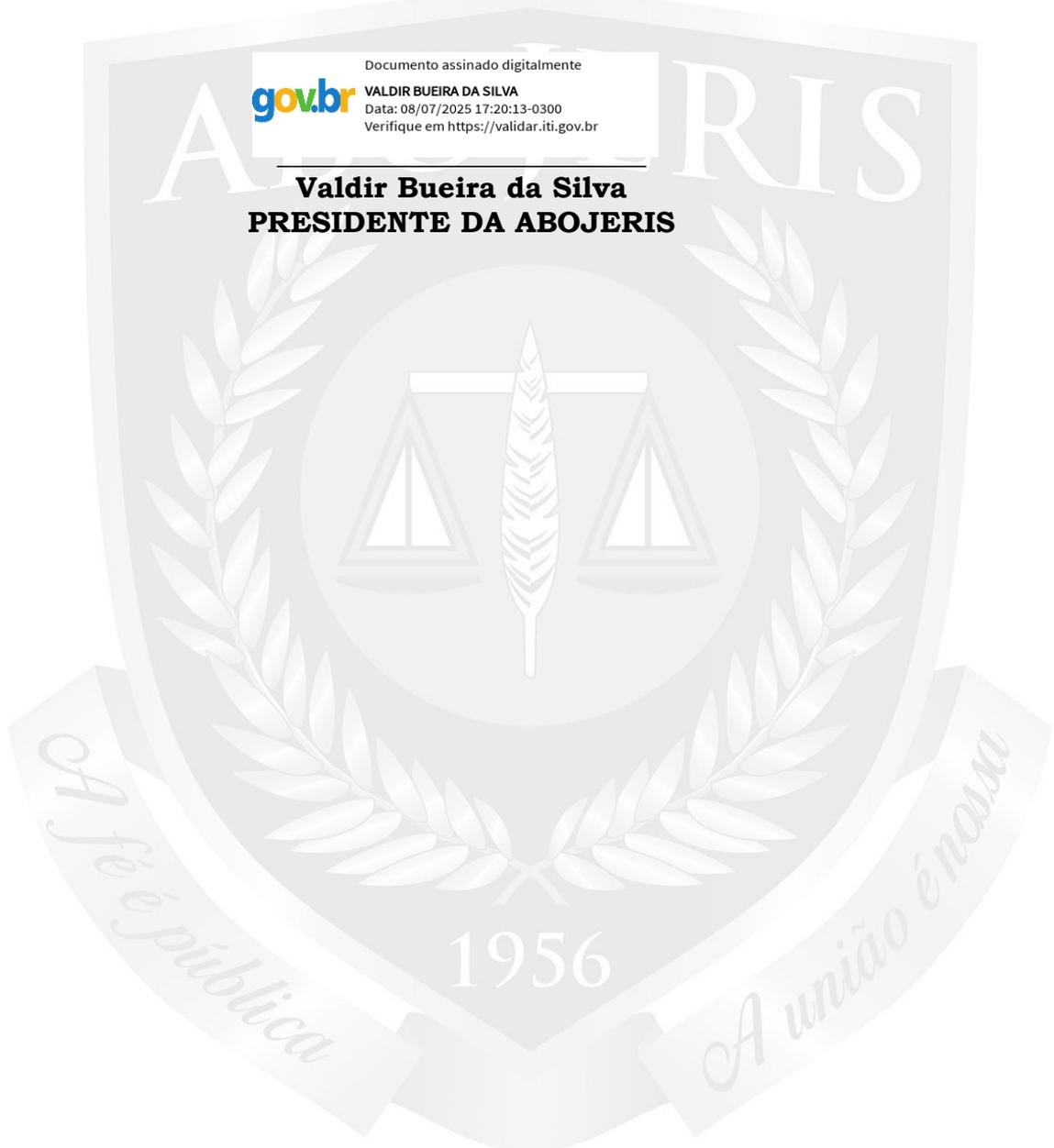
ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Fundada em 07/12/1956

www.abojeris.com.br - juridico@abojeris.com.br

Com a certeza do atendimento, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Porto Alegre/RS, 08 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

gov.br

VALDIR BUEIRA DA SILVA

Data: 08/07/2025 17:20:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valdir Bueira da Silva
PRESIDENTE DA ABOJERIS